

#### $\mathbf{R} \mathbf{E} \mathbf{C} \mathbf{O} \mathbf{M} \mathbf{E} \mathbf{N} \mathbf{D} \mathbf{A} \mathbf{C} \tilde{\mathbf{A}} \mathbf{O} \mathbf{n}^{\circ} 06/2013 - PROSUS$

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das Promotoras abaixo assinadas, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 6°, 129, inciso II, e 197 da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5°, inciso IV, e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993²,

Considerando que conforme Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2011, celebrando em 19 de dezembro de 2011 entre o Distrito Federal e o Ministério Público, restou pactuado que o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, promoveria a contratação temporária de médicos pelo prazo de seis meses, prorrogável por uma única vez, a qual foi justificada exclusivamente em razão do alegado déficit de servidores e da suposta impossibilidade de se aguardar a realização do concurso público e nomeação dos candidatos aprovados, sob pena de por em risco a continuidade dos serviços públicos de saúde;

<sup>1 &</sup>quot;Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição."

<sup>&</sup>quot;Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (omissis).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.(...)"

<sup>&</sup>quot;Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

<sup>2 &</sup>quot;Art. 5° São funções institucionais do Ministério público da União: (omissis)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública."

<sup>&</sup>quot;Art. 6° Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis(...)"



Considerando que o referido TAC foi celebrado após diversas discussões junto ao Comitê Distrital de Saúde, envolvendo representantes da Secretaria de Estado de Saúde, o então Coordenador do Comitê, o Juiz de Direito Dr. Donizetti Aparecido da Silva, membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da Defensoria Pública, entre outros;

Considerando que em uma dessas reuniões técnicas, realizada em treze de setembro de 2011, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Donizetti Aparecido da Silva, à época, Coordenador do Comitê Distrital de Saúde, advertiu expressamente a Secretaria de Estado de Saúde no sentido de que quanto aos médicos contratados temporariamente, verbis, "os vencimentos não podem ser superiores aos dos cargos efetivos."

**Considerando** que a celebração do referido Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a observância aos princípios que regem a Administração Pública nem tampouco o fiel cumprimento à Lei;

Considerando que em contrariedade às disposições contidas no artigo 6°., da Lei Distrital n°. 4266/2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria de Estado de Saúde vem contratando temporariamente seus próprios servidores (médicos e técnicos de enfermagem), que integram seu quadro efetivo, a despeito da vedação legal, da previsão de nulidade dos contratos nestas hipóteses e da possibilidade de responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, de forma solidária, quanto à devolução dos valores pagos;

Considerando que o Administrador Público deve pautar seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade, isonomia, razoabilidade, indisponibilidade do patrimônio público, entre outros, sob pena de responder por improbidade administrativa, além da responsabilização civil e penal, se o caso, competindo-lhe, ainda, a defesa do direito à saúde e a gestão eficiente do Sistema Único de Saúde, garantindo bem estar à



população e a oferta com qualidade dos serviços públicos essenciais aos cidadãos que destes necessitem;

Considerando que se a Secretaria de Estado de Saúde pretende utilizar sua própria força de trabalho para suprir o alegado *déficit* pessoal pode lançar mão tanto do aumento da jornada de trabalho de vinte para quarenta horas de seus profissionais como do trabalho extraordinário, medidas que encontram amparo legal e têm o mesmo resultado prático que a contratação temporária;

Considerando que conforme levantamentos feitos pela PROSUS, por meio do endereço eletrônico do portal da transparência do GDF, havia pelo menos 132 médicos efetivos SES/DF que mantinham, concomitantemente, vínculo temporário;

**Considerando** que neste grupo havia ainda casos de médicos efetivos que ainda mantinham **dois** vínculos temporários com a SES/DF;

Considerando que alguns técnicos de enfermagem se encontram na mesma situação, a despeito da existência de candidatos aprovados no último concurso realizado aguardando nomeação;

Considerando que nos termos da Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial resolve;

#### RECOMENDAR

ao Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos, ao Secretário de Estado de Saúde e à Subsecretária da Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde ou a quem for delegada a



atribuição de anular os respectivos contratos temporários de trabalho, em caso de nulidade absoluta, que:

Com base no artigo 6°, *caput*, parágrafo único, da Lei Distrital n° 4.266/08, anule de ofício todos os contratos temporários celebrados com servidores ativos da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, ressalvado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Nesta oportunidade o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita às autoridades acima relacionadas que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informem aos signatários da presente as providências adotadas de acordo com os termos da presente Recomendação;

Brasília-DF, 04 de setembro de 2013.

**CATIA GISELE MARTINS VERGARA** 

**MARISA ISAR** 

Promotora de Justiça

Promotora de Justiça

**LUCIANA MEDEIROS COSTA** 

Promotora de Justiça